

OFÍCIO N° 147 /2025/GAB/PMPB

Presidente Bernardes – MG, 5 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência em resposta ao Ofício nº 56/2025, de 28 de novembro de 2025, que encaminha para sanção os Projetos de Lei nºs 09/2025, 10/2025 e 11/2025, este último com a Emenda Modificativa nº 01/2025.

Em primeiro lugar, manifesto o meu mais profundo respeito e reconhecimento ao trabalho do Poder Legislativo Municipal, que, em um exercício de diálogo e responsabilidade, tem contribuído significativamente para o avanço das políticas públicas em nosso Município. A harmonia e a independência entre os Poderes são pilares inegociáveis da nossa democracia e da boa gestão.

Com grande satisfação, informo que, após análise detida pela Assessoria Jurídica do Município, os **Projetos de Lei nº 09/2025** (que institui o Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva), e **nº 10/2025** (que dispõe sobre o Plano Plurianual 2026-2029), serão integralmente **SANCIONADOS**. Tais iniciativas refletem o compromisso desta gestão com a proteção social de alta complexidade e com o planejamento responsável das finanças públicas a médio e longo prazo.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 11/2025**, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual - LOA), a análise técnica e jurídica confirma a sua relevância e a necessidade de sua imediata vigência. Contudo, a **Emenda Modificativa nº 01/2025**, aprovada por essa Egrégia Casa, impõe a esta Chefia do Executivo o dever constitucional de apor o **VETO**.

O voto, neste caso, não se funda em discordância política com o mérito da proposição, mas sim na imperiosa necessidade de preservar a **legalidade** e a **autonomia** do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

José Horácio Sá Almeida
José Horácio Sá Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866-SSP/MG
CPF: 920.856.716-10

Fundamentos Jurídicos para o Veto da Emenda Modificativa nº 01/2025

A Emenda Modificativa nº 01/2025 propõe a alteração do Art. 5º do Projeto de Lei nº 11/2025, reduzindo o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% (trinta por cento) para **1% (um por cento)** da Despesa Total Fixada no Orçamento.

Este percentual irrisório de 1% configura um obstáculo intransponível à gestão orçamentária e financeira do Município, violando princípios constitucionais e legais, pelos seguintes motivos:

1. Vício de Iniciativa e Violação à Reserva de Administração

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, II, "b", e o Art. 165, I, estabelecem a **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Embora o Poder Legislativo possua a prerrogativa de apresentar emendas aos projetos de lei orçamentária, esta prerrogativa encontra limites claros, conforme o Art. 166, § 3º, da Constituição Federal: as emendas devem ser compatíveis com o PPA e a LDO, e não podem implicar aumento de despesa.

No caso em tela, a emenda, ao reduzir drasticamente o limite de suplementação, invade a **reserva de administração** do Poder Executivo. O limite de suplementação é um instrumento de gestão essencial para que o Prefeito possa, durante a execução orçamentária, realocar recursos para atender a necessidades urgentes e imprevistas, sem ter que recorrer constantemente à aprovação legislativa para movimentações mínimas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer que emendas parlamentares que, embora não aumentem a despesa, subtraem a capacidade de gestão do Executivo, configuram **vício de inconstitucionalidade formal orgânica**, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

(Assinatura)
Jazon Haroldo Silveira Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
PF: 830.856.706-10

2. *Violão ao Princípio da Eficiência e da Razoabilidade*

O limite de 1% é manifestamente **irrazoável** e **desproporcional** frente às necessidades de gestão de um município. Em um orçamento de milhões de reais, 1% representa um valor ínfimo, que seria consumido rapidamente por pequenas e rotineiras realocações de dotações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige do gestor público a busca pela **eficiência** na aplicação dos recursos. A imposição de um limite tão baixo paralisa a máquina administrativa, forçando o Executivo a solicitar autorização legislativa para cada pequena movimentação, o que gera:

- **Burocracia excessiva:** Atraso na execução de políticas públicas e serviços essenciais.
- **Ineficiência:** Perda de tempo e recursos que poderiam ser dedicados à entrega de resultados à população.
- **Risco de Descontinuidade:** Atraso no atendimento a situações emergenciais (saúde, infraestrutura, desastres naturais) que exigem resposta imediata.

A doutrina e a jurisprudência entendem que o princípio da razoabilidade deve nortear a atividade legislativa, sendo inconstitucionais as normas que impõem ônus excessivo e desnecessário à administração pública.

3. *Prejuízo à Execução Orçamentária e ao Interesse Público*

O limite de 30% proposto originalmente pelo Executivo é um patamar usualmente aceito e que confere a flexibilidade mínima necessária para a gestão. A redução para 1% compromete a própria execução do orçamento, pois o gestor fica engessado, impossibilitado de adaptar a despesa à dinâmica da arrecadação e às prioridades que surgem ao longo do ano.

O interesse público primário, que é a prestação eficiente de serviços à população, seria diretamente prejudicado pela rigidez imposta pela emenda. O Prefeito, como principal responsável pela execução das políticas públicas, deve ter

as ferramentas mínimas para gerir o orçamento com a agilidade que a população exige.

Conclusão e Ato de Veto

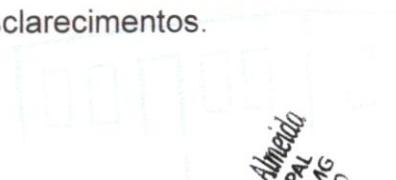
Pelas razões expostas, e com base no parecer da Procuradoria-Geral do Município, que aponta o **vício de constitucionalidade formal orgânica** e a **irrazoabilidade** da medida, sou compelido a exercer a prerrogativa constitucional prevista no Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, para declarar o **VETO TOTAL à Emenda Modificativa nº 01/2025** ao Projeto de Lei nº 11/2025.

Reitero, contudo, que o **Projeto de Lei nº 11/2025 (LOA 2026)** será **SANCIONADO** em sua integralidade, excetuando-se apenas o dispositivo modificado pela emenda vetada.

Agradeço a compreensão de Vossa Excelência e de todos os Vereadores, certo de que a decisão visa, unicamente, garantir a legalidade e a eficiência da gestão pública, em benefício de toda a população.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Jazon Haroldo Silva Almeida
- Prefeito Municipal -

Jazon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 830.856.706-10